



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1081, de 27 de junho de 2001.

*Concede desconto e parcela o pagamento da dívida ativa até 2000, dá nova redação aos dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei nº 907/94, que menciona e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Congonhal/MG., faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O débito tributário não pago até o final do exercício do ano de 2000, poderá ser pago da seguinte forma:

I- em uma única parcela, com 20% (vinte por cento) de desconto do total do débito, desde que pague a totalidade da dívida, incluindo todos os exercícios em débito, por contribuinte;

II- em três parcelas iguais, mensais, sucessivas e corrigidas, com 10% (dez por cento) de desconto do total do débito, desde que, parcelada a totalidade da dívida, incluindo todos os exercícios em débito, por contribuinte;

III- em seis parcelas iguais, mensais, sucessivas e corrigidas, sem desconto, desde que, parcelada a totalidade da dívida, incluindo todos os exercícios em débito, por contribuinte.

Art. 2º - O artigo 18, incisos I e II e seu parágrafo único, passam a ter a seguinte redação:

*Art. 18- O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:*

*I- tratando-se de imóvel utilizado exclusiva ou predominantemente como residência, aplica-se a alíquota de 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento).*

*II- nos demais casos, aplica-se a alíquota de 0,30% (trinta centésimo por cento).*

*Dr. Sebastião Lúcio dos Santos*  
PREFEITO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Parágrafo único – O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, multiplicando-se pela alíquota correspondente.”*

Art. 3º- O artigo 19, passa a ter a seguinte redação e acrescido do parágrafo único:

*“Art. 19- O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se a alíquota de 0,30% (trinta centésimo por cento).*

*Parágrafo único - O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, multiplicando-se pela alíquota do caput do art. 19.”*

Art. 4º- O artigo 25, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

*“IV- os contribuintes aposentados ou pensionistas, com renda mensal de até um salário mínimo, que sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel residencial de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de construção.”*

Art. 5º- O artigo 47, incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 47- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:*

*I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1,5% (um e meio por cento).*

*II- demais transmissões: 02% (dois por cento), incidente sobre o valor venal ou real do imóvel, aplicando-se o que for maior, para toda transação e/ou cessão de bem imóvel e de direitos reais sobre imóveis.”*

Art. 6º- O inciso I, do artigo 181, passa a ter a seguinte redação:

  
Dr. Sebastião Lúcio dos Santos  
PREFEITO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

“I- bovino ou vacum: 01 (uma) UFM, por cabeça abatida.”

Art. 7º- Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 47, da Lei nº 907, de 19/09/94.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário; esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG., 27 de junho de 2001.

  
Dr. SEBASTIÃO LÚCIO DOS SANTOS  
- PREFEITO MUNICIPAL -